PARECER Nº **1866/2018/ASJIN**
PROCESSO Nº 00065.008585/2012-01
INTERESSADO: TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.008585/2012-01, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1182076 e Volume de Processo 1192962, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651912151.

2. O Auto de Infração nº 06751/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

> Data: 08/11/2011
>
> Hora: 12:00Z
>
> Local: Aeroporto Internacional Salgada Filha - SBPA
>
> Descrição da ocorrência: Permitir a operação de Aeronave com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação.
>
> Histórico: Foi constatado que a referida empresa permitiu a operação da aeronave de marcas PTOCL, no local, data e hora acima descritos, com configuração diferente e número de passageiros acima da homologação.

3. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 11103, de 08/11/2011 (fls. 2 a 5), a fiscalização registra que foi vistoriada a aeronave PT-OCL e foi constatado que a aeronave tinha 1 assento e 1 passageiro a mais que a capacidade indicada no Certificado de Aeronavegabilidade (CA) e na Ficha de Peso e Balanceamento, fato registrado na lista de passageiros.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Registros fotográficos de documentação (fls. 6 a 7);

4.2. Extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PT-OCL (fls. 8); e

4.3. Ficha de Fiscalização de Aeronaves e Tripulantes da aeronave PT-OCL, datada de 08/11/2011 (fls. 9).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 16/2/2012 (fls. 10), o Autuado protocolou defesa em 2/3/2012 (fls. 11), na qual afirma que na data do Auto de Infração, a aeronave estava com 6 assentos, sendo 1 deles considerado como sanitário no manual do fabricante e ficha de peso e balanceamento. Não traz aos autos documentos comprobatórios.

6. Em 1/12/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, alterando-o para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 91.7 do RBHA 91 (fls. 12).

7. Notificado da convalidação do enquadramento em 15/6/2015 (fls. 20), o Interessado apresentou defesa em 22/6/2015 (fls. 15), na qual alega que o CA válido à época permitira transportar até 6 passageiros e que o piloto, equivocadamente, teria registrado apenas 5 passageiros. Traz aos autos cópia do CA da aeronave PT-OCL, datado de 17/9/2009 e válido até 27/3/2015, indicando o número máximo

de 6 passageiros.

8. Em 31/7/2015, a autoridade competente de primeira instância decidiu converter os autos em diligência, para solucionar a divergência entre o CA trazidos aos autos pelo Interessado e o extrato do SACI juntado ao processo pela fiscalização (fls. 21).

9. Por meio do Despacho nº 39/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 6/10/2015 (fls. 23), a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade (GTAR) informou que a aeronave PT-OCL é configurada para 7 assentos, sendo 5 passageiros e 2 tripulantes. Em 8/11/2010, a Táxi Aéreo Hércules solicitou alteração do CA de 6 para 5 passageiros e a solicitação foi atendida por meio do Ofício nº 1035/2010. Ressalta que a configuração para transporte de 6 passageiros é viável, porém precisaria estar prevista em Manual de Voo, Ficha de Peso e Balanceamento e CA da aeronave, o que não foi feito.

10. A fiscalização juntou aos autos:

10.1. Relatório de Condição de Aeronavegabilidade (RCA) da aeronave PT-OCL, de 17/12/2014, indicando capacidade para 5 passageiros;

10.2. Lista de Verificação para Realização de Vistoria de Aeronave ou Emissão de RCA da aeronave PT-OCL, de 17/12/2014;

10.3. Solicitação de Isenção/Procedimento Alternativo a Requisito Regulamentar nº MNT-0411-01/2010, de 4/11/2010;

10.4. Ofício nº 1035/2010/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO - ANAC, de 8/12/2010, informando a alteração do número máximo de passageiros de 6 para 5;

10.5. Extrato do SACI com dados da aeronave PT-OCL;

10.6. Declaração de Inspeção Anual de Manutenção (DIAM) da aeronave PT-OCL, de 19/3/2010; e

10.7. Cópia das Especificações Operativas (EO), de 9/4/2012.

11. Em 2/12/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 39 a 41.

12. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/12/2015 (fls. 45), o Interessado apresentou recurso em 23/12/2015 (fls. 46 a 47).

13. Em suas razões, o Interessado reitera que, conforme o CA da aeronave, ela poderia transportar até 6 passageiros e que só teria sido notificada da alteração de 6 para 5 passageiros em data posterior à do voo descrito no Auto de Infração. Alega ainda ser necessário considerar que o Auto de Infração não foi entregue imediatamente após à constatação da infração e que o comandante teria sido liberado para o voo seguinte.

14. Tempestividade do recurso certificada em agosto de 2016 – fls. 49.

15. Em 8/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (1332498).

16. Em Despacho de 25/4/2018, foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação (1755735).

17. Na Decisão Monocrática de Segunda Instância 1250 (1851203), a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, concedendo ao Interessado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

18. Cientificado por meio da Notificação 2224 (1922019) em 22/6/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JT613327250BR (1984265), o Interessado não se manifestou no prazo concedido.

19. No Despacho ASJIN (2061221), foi determinada a distribuição dos autos para análise.

20. É o relatório.

II - PRELIMINARES

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 10), tendo apresentado sua defesa (fls. 11). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento (fls. 20), apresentando sua defesa (fls. 15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 45), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 46 a 47), conforme despacho de fls. 49. Por fim, foi regularmente notificado da convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1984265), não se manifestando.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

> CBA
>
> Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
>
> III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
>
> a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

24. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R$ 1.600,00 (grau mínimo), R$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R$ 4.000,00 (grau máximo).

25. Desta forma, a norma é clara quanto à vedação de utilizar aeronave sem situação regular no RAB ou sem observância das restrições do CA. Segundo o Auto de Infração, o Interessado realizou operação com mais passageiros do que o permitido pelo CA. Portanto, a infração imputada enquadra-se na norma acima.

26. Em defesa (fls. 11), o Interessado afirma que, na data do Auto de Infração, a aeronave estava com 6 assentos, sendo 1 deles considerado como sanitário no manual do fabricante e ficha de peso e balanceamento. Não traz aos autos documentos comprobatórios.

27. Em manifestação após convalidação em primeira instância (fls. 15), o Interessado alega que o CA válido à época permitira transportar até 6 passageiros e que o piloto, equivocadamente, teria registrado apenas 5 passageiros. Traz aos autos cópia do CA da aeronave PT-OCL, datado de 17/9/2009 e válido até 27/3/2015, indicando o número máximo de 6 passageiros.

28. Em recurso (fls. 46 a 47), o Interessado reitera que, conforme o CA da aeronave, ela poderia transportar até 6 passageiros e que só teria sido notificada da alteração de 6 para 5 passageiros em data posterior à do voo descrito no Auto de Infração. Alega ainda ser necessário considerar que o Auto de Infração não foi entregue imediatamente após à constatação da infração e que o comandante teria sido liberado para o voo seguinte.

29. Conforme constatado pela fiscalização, a aeronave PT-OCL transportou, em 8/11/2011, mais passageiros do que o permitido em seu CA. Conforme narrado pelo setor técnico, em 8/11/2010, a empresa solicitou alteração do CA de 6 para 5 passageiros, de modo a atender a requisitos operacionais (operação isenta da instalação de E-GPWS), alteração aceita em 8/12/2010 (fls. 33).

30. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, entende-se que o ente regulado deve reconhecer a prática do ato, o que é possível constatar na peça de defesa, cujo teor é replicado no recurso.

35. Por outro lado, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 8/11/2011, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2288577), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquela consubstanciada no crédito registrado no SIGEC sob o número 631499126. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Dada a ausência de atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ASR da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro PROVER PARCIALMENTE o recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel**, **Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/10/2018, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2286080** e o código CRC **6506BC96**.

Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel **Data/Hora:** 03/10/2018 10:15:18

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TAXI AEREO HERCULES LTDA. **Nº ANAC:** 30000111619

CNPJ/CPF: 74046731000104 **CADIN:** Não

Div. Ativa: Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R$)
2081	626568115	60850000535200948	11/08/2011	09/01/2009	R$ 2 800,00	31/08/2011	2 814,00	0,00		PG	0,00
2081	631481123	6080002135201003	19/03/2012	04/08/2010	R$ 70 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	631499126	60800236650201169	02/03/2015	31/08/2011	R$ 17 500,00	30/11/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						13/05/2015	1 300,00	1 300,00		Parcial	
						13/10/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/12/2015	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/01/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/02/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/03/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						29/04/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						31/05/2016	1 289,35	1 289,35		Parcial	
						30/06/2016	1 400,36	1 400,36		Parcial	
						30/06/2016	1 680,43	1 680,43		Parcial	
						29/07/2016	1 415,32	1 415,32		Parcial	
						31/08/2016	1 429,63	1 429,63		Parcial	
						30/09/2016	1 445,36	1 445,36		Parcial	
						31/10/2016	1 459,67	1 459,67		Parcial	
						30/11/2016	1 473,21	1 300,14		PG	0,00
2081	635228126	60800231807201160	05/01/2018	31/08/2011	R$ 40 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	638672135	60800024243201020	08/08/2016	25/08/2010	R$ 4 000,00	31/10/2016	4 065,48	0,00		PG	0,00
2081	641513140	60800001186201191	21/05/2018	15/09/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	641833143	60840027629201106	24/08/2018	06/07/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	641864143	60840027630201122	21/09/2018	06/07/2011	R$ 4 000,00	21/09/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642693140	60800001222201117	20/10/2017	15/09/2010	R$ 21 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	643914144	60800028085201168	31/10/2014	23/06/2010	R$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644779141	60800001116201133	15/12/2017	15/09/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644783140	60850002641201008	24/11/2017	15/09/2010	R$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644787142	60800001149201183	24/11/2017	15/09/2010	R$ 2 400,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	644788140	60800012530201097	15/12/2017	17/05/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	645589151	60800024272201091	15/12/2017	25/06/2010	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	646647158	00065008469201284	17/08/2018	08/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	651257157	00065008576201211	18/06/2018	08/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		PC	0,00
2081	651912151	00065008585201201	15/01/2016	08/11/2011	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651953159	00065150513201258	15/01/2016	17/04/2012	R$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	663591181	60800028085201168	11/05/2018	23/06/2010	R$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664061183	00058542570201763	22/06/2018	01/01/1900	R$ 109 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	664064188	00058542715201726	22/06/2018		R$ 16 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
								Total devido em 03/10/2018 (em reais):			0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
CP - Crédito à Procuradoria
PU3 - Punido 3ª instância
IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADIN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial | Imprimir | Exportar Excel

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2167/2018
PROCESSO Nº 00065.008585/2012-01
INTERESSADO: Táxi Aéreo Hércules Ltda

Brasília, 3 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 2/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06751/2011/SSO – *Operação da aeronave PT-OCL em 8/11/2011 às 12h00min Z com configuração diferente e número de passageiros acima do limite permitido pelo CA,* capitulada na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1866 (2286080)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **PROVER PARCIALMENTE** o recurso interposto por **TÁXI AÉREO HÉRCULES LTDA.** e por **REDUZIR a multa para o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06751/2011/SSO, capitulada na alínea "a" do inciso III do art. 302 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.008585/2012-01 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651912151.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2288803** e o código CRC **D316A472**.